

No que diz respeito à alínea **a** do texto constitucional, após a leitura do memorial, sustentação e votos, especialmente o do Relator, ficou-me a impressão de que, na verdade, o único dispositivo federal a merecer maior exame, no caso concreto, seria o art.1.650 do Código Civil. E, como bem assinalou o Sr. Relator, a jurisprudência e a doutrina colocam-se ao lado do entendimento acolhido no acórdão impugnado.

Também não conheço do recurso.

Recurso Especial nº 57.606-7 – MG

(Registro nº 94.0037157-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrentes: *Banco Nacional do Norte S/A – BANORTE*

Recorridos: *Citrojair Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. José Edson Natário Alfaix e outro, e Edio Wilson Mortoza e outros*

EMENTA: *Execução. Bem de família.*

Ao imóvel que serve de morada às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 11 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Fontes de Alencar**, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: Em embargos à execução as embargantes preliminarmente argüiram a impenhorabilidade do imóvel em que residem, sustentando serem irmãs, formando, portanto, uma entidade familiar nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90.

A E. Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais,

majoritariamente, deu provimento à apelação, para excluir da penhora o imóvel residencial das apelantes (fls. 70/77).

Os embargos infringentes manejados pelo credor não obtiveram êxito (fls. 91/97).

O recurso especial funda-se no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com alegância de negativa de vigência ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Às fls. 128 e 129, o juízo de admissibilidade positivo.

VOTO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar** (Relator): Discute-se nos presentes autos se o imóvel residencial pertencente a duas irmãs solteiras, que nele moram, pode ser alcançado pelo benefício da Lei 8.009/90, e em consequência excluído da penhora.

Creio que o entendimento sufragado pelo aresto ao afastar da constrição judicial o bem objeto da penhora guarda a melhor interpretação da disposição legal *supra*.

É oportuno transcrever os sólidos argumentos expendidos pelo relator Juiz José Marrara ao negar provimento aos embargos infringentes:

“...não tenho como procedente o argumento de que família, no sentido que lhe empresta a Lei nº 8.009/90, pressupõe a existência de um conjunto de pessoas, presas pelo vínculo da consangüinidade e sob o guante de uma chefia, representada pelos pais, porque isso seria restringir e, até mesmo, negar eficácia à norma legal, na medida em que impossível seria a impenhorabilidade, se tais pais viessem a falecer, deixando filhos todos solteiros.

Pergunta-se: em tal caso, os filhos solteiros, sobreviventes aos pais, não constituem uma família?

Assim, tenho para mim que as referidas executadas, residindo ambas no mesmo imóvel residencial, objeto da constrição judicial, constituem-se em família, não me parecendo – **data venia** – que a interpretação restritiva adotada pelo eminente Juiz Relator em seu bem elaborado voto se enquadra na **mens legis**, como consequência da **mens legislatoris**, cujo espírito é de afastar da penhora o imóvel mesmo de pessoas solteiras, como no presente caso, ligadas pelo vínculo do parentesco consangüíneo.

Por outro lado, tenho para mim que a norma legal se preocupou mais com a questão da garantia de habitabilidade para o executado do que propriamente com o conceito, restrito ou elástico, de família.

Aliás, **José Stábil Filho**, escrevendo sobre o “Bem de Família e Execução” – “Revista dos Tribunais”, vol. 669, pág. 69, depois de focalizar a origem do instituto e seu regime jurídico, em trabalho de excelente fôlego cultural, detém-se na descrição da instituição do bem de família, desta forma:

“Por outro lado, a lei nova retira aquele óbice, até então existente, que deferia, exclusivamente, ao chefe de família a instituição da reserva. Até porque, segundo dispõe o § 5º, do art. 226, da CF, deveres e direitos referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esta colocação constitucional, tendo-se em vista o conteúdo do § 4º do mesmo artigo, erige à condição de família qualquer comunidade formada por homem, mulher e prole, a que nominou de entidade familiar, sendo irrelevante a existência ou não de casamento. Da mesma forma, pela disposição contida no § 4º do art. 226 da CF e no art. 1º da Lei 8.009/90, estendendo a isenção à entidade familiar, tem-se que fica reservado o imóvel residencial em que morem a família legalmente constituída e ou apenas o pai, a mãe e respectivos descendentes, ainda que não casados ou que estejam separados” (fls. 93 a 95).

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estendem-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90.

Afasto, pois, a alegada negativa de vigência do art. 1º da mencionada Lei, e, em consequência, não conheço do recurso.

Recurso Especial nº 58.357 – RS

(Registro nº 94.0040353-4)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*
Recorrente: *Carlos Gomes Abreu Neto*
Recorrida: *Elisete Aparecida Burtet*
Advogados: *Drs. Paulo Brossard de Souza Pinto e outros, e Romeu Gaspar Salles Pitthan*
Sustentação Oral: *Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo recorrente*

EMENTA: Concubinato. Pedido de sua dissolução. Direito de partilhar bens (meação). Comunhão limitada ou parcial. Em tal regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do matrimônio. Mas são excluídos da comunhão, “Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão.” Não é legítimo nem legal tenha o concubinato tratamento diverso. É de lhe ser dado tratamento igual ao do casamento, uma vez aplicado o regime da comunhão limitada ou parcial, donde deverem ser excluídos da comunhão, portanto não sujeitos à meação, os bens que como tais foram herdados. Cód. Civil, art. 269-I. Recurso especial conhecido e provido em parte.